



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503307-89.2024.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante RIVALDO CORINGA DE SENA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM as preliminares e, no mérito, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para reduzir as penas impostas a RIVALDO CORINGA DE SENA para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso; atenuar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto e substituir a privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos moldes acima exarados, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1503307-89.2024.8.26.053

Apelante: RIVALDO CORINGA DE SENA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guarujá

Magistrado(a): Dr(a). André Rossi

Voto nº 8.196

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Apelação interposta pela defesa de Rivaldo Coringa de Sena contra sentença que o condenou a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06. A defesa alega nulidade das provas por ilegalidade na busca pessoal, inépcia da denúncia e, no mérito, insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento, reconhecimento da figura privilegiada, atenuação do regime prisional, substituição da pena por restritivas de direitos e direito de recorrer em liberdade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade das provas obtidas na busca pessoal, (ii) analisar a alegação de inépcia da denúncia, e (iii) avaliar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. III. Razões de Decidir 3. A busca pessoal foi considerada legal, pois os policiais tinham fundadas razões para a abordagem, conforme entendimento do STF. 4. A denúncia foi considerada apta, pois descreveu os fatos de forma clara, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. A causa de aumento do artigo 40, inciso III, foi afastada, pois o crime ocorreu em horário que não expôs a escola a risco. 6. Aplicou-se a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, reduzindo a pena em 2/3, considerando a primariedade do réu e a ausência de provas de dedicação a atividades criminosas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. Tese de julgamento: 1. A busca pessoal é legal quando há fundadas razões. 2. A denúncia é apta se permite o contraditório e a ampla defesa. 3. A causa de aumento do artigo 40, inciso III, não se aplica se o crime não expõe a escola a risco. 4.

A causa de diminuição do artigo 33, §4º, é aplicável a réu primário sem provas de dedicação a atividades criminosas. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, inciso III, art. 33, §4º. Código de Processo Penal, art. 41, art. 156. Código Penal, art. 33, §2º, alínea "c", art. 44. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 1456927/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/10/2023. STJ, AgRg no AREsp nº 2.322.796/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/05/2023. STF, HC nº 227339 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26/06/2023.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de RIVALDO CORINGA DE SENA em face da r. sentença de fls. 178/187, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá condenou-o às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 33, *caput* c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06; negado o apelo em liberdade.

Irresignada, suscita a i. Defesa, em sede preliminar, reconhecimento da nulidade das provas obtidas em virtude de ilegalidade verificada na busca pessoal, bem como a rejeição da denúncia em razão da inépcia. No mérito, almeja a absolvição do acusado com lastro na insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento, o reconhecimento da figura privilegiada, a atenuação do regime prisional inicial a partir da aplicação da detração penal, a substituição da carcerária por restritivas de direitos e o direito de recorrer em liberdade (fls. 194/222).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 226/242).

Regularmente processado, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 262/276).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares aventadas não comportam acolhimento.

Primeiramente, não se verifica a arguida nulidade da busca

pessoal.

In casu, e ao que se lê, durante patrulhamento de rotina, policiais militares avistaram o acusado em local conhecido como ponto de venda de drogas, o qual, ao perceber a aproximação da viatura, tentou engolir parte dos entorpecentes que trazia consigo; não tendo logrado êxito em seu intento, dispensou-os ao solo, o que, por si só, constitui razão suficiente para que a aproximação questionada se dê. Assim, devidamente desenhada a desconfiança idônea, apta a lastrear a respectiva medida.

A propósito: *"O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Essa é a orientação que vem sendo adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgados recentes (HC 201.874 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 30/06/2021; HC 202.040 MC/RS, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 11/06/2021; RHC 201.112/SC, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 28/05/2021; HC 202.344/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 28/05/2021; RE 1.305.690/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/03/2021; RE 1.170.918/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 03/12/2018), da qual destaco o RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020, que registrou: 'O crime de tráfico é permanente e, portanto, a busca domiciliar no imóvel não configura contrariedade ao inc. XI do art. 5º da Constituição da República. No caso dos autos, há, ainda, a notícia judicialmente adotada pelo Tribunal de origem de que '...constata-se que agentes policiais, após receberem denúncias sobre a ocorrência de tráfico de drogas, apontando a alcinha e o endereço do recorrente, empreenderam diligências a fim de averiguar o quanto informado e lograram surpreendê-lo com excessiva quantidade de maconha, tendo, posteriormente, com o consentimento do réu, consoante extrai-se do seu próprio interrogatório, dirigido até sua residência, local onde encontraram mais drogas'. No caso concreto, conforme narrado, a existência de justa causa para a busca pessoal ocorreu após os policiais que faziam o patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, avistarem o acusado em atitude suspeita. Na oportunidade, encontraram 74 (setenta e quatro) pedras de cocaína processadas na forma de crack, totalizando 8 (oito) gramas e R\$ 482,80 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) em dinheiro.*

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as fundadas razões para a busca pessoal foram devidamente justificadas no curso do processo, em correspondência com o entendimento da CORTE no RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONHEÇO DO AGRAVO E, DESDE LOGO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para declarar a litude das provas e restabelecer a sentença condenatória" (STF, ARE nº 1456927/RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 30/10/2023, DJe em 07/11/2023).

No mais, tampouco prospera a argumentação defensiva acerca da inépcia da inicial; tem-se nos autos que a peça antagonizada descreveu os fatos de forma clara e adequada, possibilitando ao ora apelante o pleno conhecimento das condutas a si imputadas e, por conseguinte, o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Preencheu, assim, os ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Como consabido, não se exige que a denúncia descreva com minúcias os fatos nela articulados, bastando que albergue seus elementos essenciais, como aqui se vê.

Outrossim, na esteira dos precedentes emanados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez prolatada a sentença condenatória, falece sentido em decidir acerca da viabilidade formal da *persecutio* quando já existe acolhimento formal e material da acusação. A propósito: "*PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. (...) 1. A denúncia é suficientemente clara e concatenada, encontram-se descritos os fatos criminosos, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, sendo devidamente assegurado o exercício da ampla defesa, não revelando vícios formais. 2. É mansa a orientação da jurisprudência no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a*

instrução criminal" (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/8/2015). (...)" (**STJ, AgRg no AREsp nº 2.322.796/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/05/2023, DJe em 29/05/2023**).

Rejeitadas as preliminares, passa-se à análise do mérito recursal.

A respeitável sentença comporta reparos apenas no que tange à dosimetria das penas.

Consoante narra a inaugural, *"no dia 31 de agosto de 2024, por volta das 21 horas, na Rua São Sebastião, próximo ao nº 125, em frente à Escola Municipal Vicentina Lamas do Valle, Paecara, nesta Comarca de Guarujá, RIVALDO CORINGA DE SENA, qualificado à fl. 03, trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 112 (cento e doze) porções de cocaína, pesando aproximadamente 53g, drogas que determinam dependência física e psíquica, fazendo-o, porém, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

É dos autos que policiais militares estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, ocasião em que avistaram RIVALDO, em frente à Escola Municipal Vicentina Lamas do Valle, bem como notaram que ele, ao perceber a aproximação dos agentes públicos, saiu apressadamente do local, colocou algo em sua boca e na sequência cuspiu.

Nesse contexto, RIVALDO foi alcançado e abordado pelos policiais. Submetido a busca pessoal, com RIVALDO foram encontrados 112 (cento e doze) porções de cocaína, além da quantia de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) em dinheiro.

Indagado a respeito dos fatos, RIVALDO informou que estava tentando engolir os entorpecentes, mas que não conseguiu. Em razão desses fatos, o indiciado foi preso em flagrante delito.

A quantidade, forma de acondicionamento dos entorpecentes, apreensão de quantia em dinheiro e demais circunstâncias da prisão demonstram de forma inequívoca que as drogas eram destinadas ao comércio maldito.

O crime foi praticado nas imediações da Escola Municipal Vicentina Lamas do Valle" (fls. 46/47).

Em virtude destes fatos, RIVALDO foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso no artigo 33, *caput* c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 01); auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 07/08); auto de exibição de apreensão (fls. 12); boletim de ocorrência (fls. 19/21); relatório final (fls. 50/53); exame químico-toxicológico (fls. 130/132); gravações das câmeras corporais dos agentes públicos que atuaram no feito (fls. 144); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; remeto, por oportuno, à transcrição da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 180/181), cujo integral teor entendo despidendo reproduzir, com o fim de se evitar fastidiosa repetição de conteúdo já constante dos autos.

As testemunhas *Luis Fernando Ribeiro Hader e Daniel Jales Cunha de Souza*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a vestibular, descrevendo a dinâmica da abordagem, que se deu em conhecido ponto de venda de drogas, o contexto em que se desenvolveu a apreensão dos entorpecentes e de valores em dinheiro, a confissão informal por parte do réu, e as circunstâncias que culminaram em sua detenção (fls. 13/15 e 135 mídia).

O ora apelante permaneceu em silêncio na etapa administrativa (fls. 03); submetido ao contraditório rechaçou as imputações contra si irrogadas, aduzindo que *"não estava sozinho no local e sim jogando bola com outros cinco jovens. Quando os policiais se aproximaram, todos se espalharam. Disse que iria tentar correr, pois já havia sido abordado anteriormente naquele local e agredido pelos policiais. Afirmou que os jovens que o acompanhavam são seus amigos, sabe seus nomes e endereços. Não os arrolou como testemunhas, pois não pensou nisso. Negou que tivesse entorpecentes em sua posse. Disse que estava apenas com dinheiro, cerca de quinhentos reais, valor que recebeu por seu trabalho no fim de semana. Trabalha como "bandejeiro" na praia. Afirmou que estava em frente à escola no momento de sua abordagem e que*

sempre joga futebol naquele local aos finais de semana. Quando adolescente, já foi apreendido por tráfico de drogas. Contou que sua esposa está grávida" (fls. 135 mília).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe em 30/03/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os pertinentes acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, os policiais militares narraram a ocorrência de forma concorde, detalhando-lhe os elementos centrais de maneira coerente e confirmando a responsabilidade do réu pelo delito a que inculcado.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe em 21/02/2022*).

Para além, as gravações das câmeras corporais portadas pelos policiais no momento da abordagem, não apenas corroboram suas versões, como também registram a confissão informal de RIVALDO (*c.f. link fls. 144*).

Oportuno ressaltar que o crime insculpido no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de tipo misto alternativo, consumando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no preceito primário da norma, algumas de natureza permanente; desnecessário, pois, o comércio em si para a sua caracterização (*STJ,*

HC nº 382.306/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe em 10/02/2017; e STJ, AgRg no HC nº 701.134/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe em 15/12/2021).

Destarte, as evidências estampam que o recorrente praticava o narcotráfico, sobretudo em se considerando as circunstâncias da apreensão.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram adequadamente estabelecidas no mínimo legal.

Na etapa intermediária, conquanto reconhecida a atenuante da menoridade relativa, as reprimendas se mantiveram no piso, em estrita observância à Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

À derradeira, as sanções foram majoradas em 1/6 (um sexto); acolhida a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, haja vista que o delito foi cometido nas proximidades de estabelecimento de ensino, o que comporta reparo; a apreensão dos entorpecentes ocorreu durante o período noturno de um sábado (31/08/2024, *c.f. boletim de ocorrência de fls. 19/21 e gravações das câmeras corporais dos policiais militares, link de fls. 144*), de modo que sem qualquer benefício evidente ao réu decorrente da prática do crime nas imediações de uma escola.

Neste diapasão, o C. Superior Tribunal de Justiça: "*RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ART. 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/2006. INFRAÇÃO COMETIDA NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO EM UMA MADRUGADA DE DOMINGO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE UMA AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS À ATIVIDADE CRIMINOSA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE. 1. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006 tem natureza objetiva, não sendo necessária a efetiva comprovação de mercancia na respectiva entidade de ensino, ou mesmo de que o comércio visava a atingir os estudantes, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido em locais próximos, ou seja, nas imediações*

do estabelecimento. 2. A razão de ser da norma é punir de forma mais severa quem, por traficar nas dependências ou na proximidade de estabelecimento de ensino, tem maior proveito na difusão e no comércio de drogas em região de grande circulação de pessoas, expondo os frequentadores do local a um risco inerente à atividade criminosa da narcotraficância. 3. Na espécie, diante **da prática do delito em dia e horário (domingo de madrugada) em que o estabelecimento de ensino não estava em funcionamento, de modo a facilitar a prática criminosa e a disseminação de drogas em área de maior aglomeração de pessoas, não há falar em incidência da majorante**, pois ausente a ratio legis da norma em tela. 4. Recurso especial improvido" (STJ, REsp nº 1.719.792/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe em 26/03/2018 - grifos nossos); e também esta C. Câmara: "TRÁFICO DE DROGAS. Absolvição em 1º Grau. Inadmissibilidade. Legalidade da prisão realizada pela Guarda Municipal. Firmes relatos dos guardas. Condenação sem a causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas. Apelo parcialmente provido" (TJSP, Apelação Criminal nº 1502002-92.2022.8.26.0616, Relator Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 18/07/2023, DJe em 18/07/2023).

Por fim, o d. Magistrado *a quo* não se valeu do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, sob os seguintes fundamentos: "Embora se trate de réu primário, o acusado, enquanto adolescente, se envolveu em atos infracionais, inclusive análogos ao crime de tráfico de drogas (fls. 25 processos nºs 1515326-04.2021.8.26.0223 e 1501736-88.2021.8.26.0536), guardando razoável proximidade temporal com o crime em tela, evidenciando, ainda, sua dedicação à atividade criminosa, razão pela qual inaplicável o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06" (fls. 184).

Data venia ao entendimento adrede esposado, tendo em conta as peculiaridades do cenário posto, os recentes julgados das Cortes Superiores, bem como o fato de que o acusado é primário, sem maus antecedentes, e de que não há provas concretas (para além de meros indícios) atestando que se dedique a atividades criminosas ou integre organização deste jaez, adequada a aplicação da causa de diminuição em comento.

A meu ver, atos infracionais não devem ser sopesados para tal finalidade, eis que a culpabilidade durante a adolescência, como sabido, é aferida em regime próprio, distinto da esfera do direito penal; afigura-se demasiadamente

gravoso e inadequado transportar as punições atinentes à etapa destacada em desfavor do agente, além de ferir preceitos próprios do Estatuto da Criança e do Adolescente como o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, intervenção mínima e doutrina da proteção integral.

Nesta trilha, o E. Supremo Tribunal Federal: "*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A NEGAR O REDUTOR DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO DECISIUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada. 2. A causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é aplicada desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 3. A prática de atos infracionais pretéritos não deve repercutir na dosimetria da reprimenda do agente, sob pena de subverter o sistema de proteção integral ao estigmatizar o adolescente como criminoso habitual, desrespeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sujeito de direito. 4. Agravo regimental desprovido."* (STF, HC nº 227339 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 26/06/2023, DJe em 21/08/2023).

No que toca ao tanto de diminuição, norteado pela quantidade de entorpecente encontrado em poder do réu (**massa líquida** de 25,7g de cocaína - fls. 130/132), e demais particularidades alhures ressaltadas, valho-me da fração de 2/3 (dois terços).

Destarte, as penas se estabilizam, nesta instância, em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso.**

O regime semiaberto, desenhado para cumprimento inicial da aflição, deve ser atenuado para o aberto, em conformidade com o artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, com a Súmula Vinculante 59 do C. Supremo Tribunal Federal e com as Súmulas 719 do C. Supremo Tribunal Federal e 440 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidas as fórmulas talhadas no artigo 44 do Código Penal, afigura-se possível e, inclusive, socialmente recomendada, a substituição das carcerárias por 02 (duas) restritivas de direitos, *ex vi* do §2º do dispositivo suprarreferido. O preceito secundário do crime pelo qual o réu foi condenado já estabelece a cumulação de sanção pecuniária com a pena privativa de liberdade, de modo que deve ser privilegiada, *in casu*, a escolha de restritivas de direito, em observância à Súmula 171 do C. Superior Tribunal de Justiça; deverão consistir ambas em prestação de serviços à comunidade, a serem especificadas em sede de execução (*STJ, AgRg no HC nº 838.617/SC, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/03/2024, DJe em 13/03/2024; AgRg no HC nº 662.331/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe em 10/06/2022; e AgRg no HC nº 643.390/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe em 09/04/2021*).

Dito isto, pelo meu voto, **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo para reduzir as penas impostas a RIVALDO CORINGA DE SENA para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso; atenuar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto e substituir a privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos moldes acima exarados, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Expeça-se alvará de soltura clausurado¹.

ANA ZOMER
RELATORA

¹ Artigo 7º, inciso I, "j", da Resolução nº 417/21, do Conselho Nacional de Justiça.